



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.268 - SP (2016/0227321-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELCIO NASSER NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES - SP048519
ANDRÉ LUÍS FULAN - SP259958
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO -
SP255148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. COMPARAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1. Tendo o tribunal local fundamentado a sua conclusão com base nas circunstâncias fáticas dos autos, no que diz respeito ao cerceamento de defesa e ao título executivo, não há como rever tal posicionamento sem adentrar na análise das provas dos autos e da interpretação de cláusula contratual. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).

3. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.268 - SP (2016/0227321-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ÉLCIO NASSER NOGUEIRA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto por ELCIO NASSER NOGUEIRA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em suas razões, o Recorrente debate os seguintes temas: a) nulidade do Acórdão recorrido; b) cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide e não produção de prova pericial; c) ofensa à dispositivo constitucional; d) inexigibilidade do título executivo; e) capitalização mensal de juros, e; f) limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório. Decido.

Nulidade do Acórdão Recorrido:

A violação dos artigos 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, não se efetivou na hipótese sub examine, uma vez que não se vislumbra omissão no aresto proferido pela Corte de origem que, com efeito, pronunciou-se acerca de todas as questões relevantes postas à sua apreciação.

É cediço que quando o julgador se manifesta de forma clara e suficiente sobre a matéria debatida nos autos, não cabe falar em nulidade do seu decisum somente porque contrário aos interesses da parte.

Assim, afasto a alegação de omissão do acórdão proferido pelo Tribunal Estadual.

Cerceamento de defesa:

Com relação à ocorrência de cerceamento de defesa, assim entendeu a Corte de origem, in verbis (fls. 210/211):

'De início, afasta-se a preliminar alegada de cerceamento de defesa. No caso, a matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos era desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos.

As matérias alegadas nos presentes autos, no que diz respeito ao mérito, comportam ser apreciadas com base na documentação já constante dos autos, independentemente da realização de prova pericial, documental suplementar ou testemunhal.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa, além da prova documental de fls. 48/52. Por conseguinte, não evidenciada a necessidade da produção de outras provas, não se caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa.

Deste modo, era mesmo caso de julgamento antecipado com base no artigo 740, 'caput' do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que não se configurou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa uma vez que o conjunto probatório contido nos autos possibilitou a resolução do litígio. O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o art. 130, do Código de Processo Civil, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova, sendo prescindível a realização da prova pericial, m testemunhal ou a apresentação de documentos suplementares.

Sobre o tema, veja-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da desnecessidade de produção de prova pericial e documental nas ações de cunho revisional de contrato:

(...).'

Com isso, para que fosse deferido o pedido de produção de prova pericial, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULAS NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para não conhecer do recurso especial.

2. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão resolve fundamentadamente a questão pertinente à homologação do valor apurado pela perícia contábil, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso dos autos. O Tribunal de origem concluiu que a homologação antecipada dos cálculos da perícia contábil não causou nenhum prejuízo a entidade. Assim, não há falar em nulidade da decisão de piso nem ainda em cerceamento de defesa. O que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

4. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem em relação à inexistência de nulidade e/ou acerto do cálculo contábil, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido'. (AgRg no REsp 1343272/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/03/2016, DJe 30/03/2016)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. HIPÓTESE DE REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DELINEAR ENTENDIMENTO DIVERSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no AREsp 744.906/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização da perícia contábil requerida, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1393012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

Ainda nesse sentido, julgado caso semelhante ao dos autos, confira-se o REsp n.º 1.584.742/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 21/10/2016.

Ofensa à dispositivo constitucional:

O presente recurso não comporta conhecimento quanto à apontada ofensa ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que a violação a dispositivos constitucionais não pode ser objeto de Recurso Especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a eg. Suprema Corte, consoante disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Cédula de crédito bancário. Título executivo:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento acerca da matéria em debate, no julgamento do Tema 576, conforme Acórdão assim ementado:

'DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido' (REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013)

Na espécie, constata-se que o Acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, ao concluir pela executividade da cédula de crédito bancária (fl. 213).

Capitalização mensal de juros:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento acerca da capitalização mensal dos juros, no julgamento dos temas 246/247, nos moldes do rito dos recursos repetitivos, nos termos do Acórdão assim ementado:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.' (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/09/2012.)

Na espécie, o Tribunal a quo permitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros porque pactuada, nos seguintes termos:

'No tocante à capitalização de juros, tem-se que admitida, pois prevista no contrato, não havendo se falar em desconhecimento. A taxa de juros mensal, no caso, era de 2,09%, sendo a anual de 28,17% (fl. 48 - item 3.1 e 3.2).

(...)

Assim, tendo em vista que o contrato foi assinado após a edição da MP 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), ou seja, em data posterior a 30 de março de 2000, não há se falar em ilegalidade da capitalização dos juros.

Do resto as recentes Súmulas 539 e 541 do C. STJ.

Ademais, como se trata de cédula de crédito bancário, a Lei 10.931/04 autoriza a contratação de capitalização com a periodicidade inferior a um ano (artigo 28, § 1º, I).' (fls. 214/216).

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, bem como de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, legítima a cobrança da taxa efetiva anual dos juros remuneratórios, tal como convencionada.

No mesmo sentido é o AgRg no AResp n. 734.386/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/11/2015 e o AgRg no AResp n. 318.455/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 22/03/2016.

Juros remuneratórios:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios, no julgamento dos Temas 24 a 27, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, conforme o acórdão assim ementado:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/03/2009).

Na espécie, o eg. Tribunal a quo decidiu em conformidade com esse entendimento ao decidir que as taxas de juros previstas no contrato estão na média prevista pela Banco Central do Brasil (fl. 216).

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. Acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial (STJ - Súmulas n.º 5 e n.º 7) .

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 27/05/2016).

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial" .

Sustenta o agravante que:

(i) houve cerceamento de defesa, na medida em que houve o julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia contábil;

(ii) para a cédula de crédito ser considerada título executivo extrajudicial, é necessário que o título esteja acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelo cliente, o que não ocorreu na espécie;

(iii) a capitalização mensal dos juros é ilegal para o presente caso, porque não houve pactuação expressa, e

(iv) os juros remuneratórios praticados são abusivos e não respeitam a taxa média de mercado (e-STJ fls. 305/313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.268 - SP (2016/0227321-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, assim se manifestou o Tribunal de origem:

'(...)

De início, afasta-se a preliminar alegada de cerceamento de defesa. No caso, a matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos era desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos.

As matérias alegadas nos presentes autos, no que diz respeito ao mérito, comportam ser apreciadas com base na documentação já constante dos autos, independentemente da realização de prova pericial, documental suplementar ou testemunhal.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa, além da prova documental de fls. 48/52. Por conseguinte, não evidenciada a necessidade da produção de outras provas, não se caracteriza a ocorrência de cerceamento de defesa.

Deste modo, era mesmo caso de julgamento antecipado com base no artigo 740, 'caput' do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que não se configurou o cerceamento de defesa uma vez que o conjunto probatório contido nos autos possibilitou a resolução do litígio. O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o art. 130, do Código de Processo Civil, e a ele cabe declarar a pertinência ou não da realização de cada prova, sendo prescindível a realização da prova pericial, m testemunhal ou a apresentação de documentos suplementares.

Sobre o tema, veja-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da desnecessidade de produção de prova pericial e documental nas ações de cunho revisional de contrato" (e-STJ fls. 210/211).

E quanto à executividade da cédula de crédito bancária:

"(...) a prova existente nos autos demonstra que a instituição financeira cumpriu suas obrigações decorrentes da relação estabelecida, mediante a disponibilização do crédito contratado, motivo pelo qual o apelante não pode se furtar ao cumprimento das cláusulas livremente ajustadas, aduzindo genericamente abusividade da avença.

No que se refere aos requisitos legais da execução de título extrajudicial, o art. 28 da Lei nº 10.931/04 é claro ao enquadrar o título constante nos autos como título extrajudicial: 'A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que foi objeto de confirmação pela Súmula nº14 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial'.

O título foi firmado com a concordância livremente manifestada, devendo ser observado o princípio 'pacta sunt servanda', estando a petição inaugural da execução instruída com o demonstrativo do débito (fls. 54/55), preenchendo todos os requisitos legais" (e-STJ fl. 213).

Alterar tais conclusões exigiria o reexame do contexto fático-probatório, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

No que se refere à capitalização mensal dos juros, o Tribunal recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal, consoante se colhe da ementa de referido julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. (...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012)

Na hipótese dos autos, consignando a instância de origem que a taxa anual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 214), revela-se legal a incidência da capitalização mensal de juros.

Por fim, no que concerne aos juros remuneratórios, observa-se que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406 do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.

Nesse sentido, o REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, na parte que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".*

No caso presente, o julgado recorrido afastou a existência de abusividade na taxa de juros cobrada, e rever tal entendimento implicaria, aqui também, análise de fatos e provas do processo, o que é vedado pela já mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0227321-0

AgInt no
AREsp 974.268 / SP

Números Origem: 10021925720138260704 10051501620138260704

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELCIO NASSER NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FULAN - SP259958
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO - SP255148

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELCIO NASSER NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS FULAN - SP259958
HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES RIBEIRO - SP255148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.